



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 365/04
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE : 15.07.2004

PROCESSO Nº 1/000893/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200201965

RECORRENTE: ANA CRISTINA NOGUEIRA MENEZES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES

**EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS
DETECTADA ATRAVÉS DA CONTA
MERCADORIAS.**

Auto de Infração julgado
IMPROCEDENTE em razão da
inexistência de provas contundentes de que a
empresa tenha adquirido mercadorias
desacompanhadas de notas fiscais. **DEFESA
TEMPESTIVA. RECURSO DE OFÍCIO.**

RELATÓRIO

Em fiscalização de que trata o projeto Microempresa, EPP e Especial, a firma acima qualificada, foi autuada sob a acusação de omissão de entrada de mercadorias no período de 01/2001 a 10/2001, no montante de R\$ 619.155,70.

Após apontar os dispositivos infringidos, o autuante aponta como penalidade à disposta no artigo 878, inciso III, alínea "a" do Decreto 24.569/97.

Fazem prova em favor do fisco os documentos de fls. 03/12.

Tempestivamente a autuada comparece aos autos alegando, em síntese, o que se segue:

- 1- Que jamais se eximiu de sua obrigação fiscal de recolher impostos, prova é que recolheu os impostos antecipados dos documentos relacionados pela fiscalização.
- 2- Traz aos autos cópias de diversas notas fiscais de entrada referente ao período fiscalizado, bem como os respectivos DAES de ICMS antecipado.

3- Por fim, solicita a improcedência do presente auto de infração.

O presente auto acusa a empresa de adquirir mercadorias desacobertas de documentação fiscal, infração esta detectada através da conta mercadoria.

Os cálculos da Conta Mercadoria por si só não demonstram que houve aquisição de mercadorias sem documento fiscal. a diferença encontrada significava o lucro da empresa.

Vale informar que existem algumas distorções no levantamento da conta mercadoria, quais sejam:

- 1- A diferença entre o custo e a venda é o lucro obtido pela empresa com a venda das mercadorias.
- 2- A omissão de entradas só poderia ser constada se fosse conhecida margem de lucro da empresa.
- 3- O autuante deveria ter separado o estoque final das mercadorias tributadas e não tributadas, o que não foi feito.
- 4- Existe um forte indício do cometimento da infração porque a margem de lucro da empresa foi na ordem de 328,23%, o que é muito alto para a atividade exercida pela empresa.

Só a título de exemplificação informo que caso a margem de lucro praticada pela empresa fosse de 50%, o custo da mercadoria vendida seria de 538.524,88, o que necessitaria uma aquisição de mercadorias no valor de 592.194,86, havendo diferença de R\$ 349.893,26 não registrada pela empresa.

A conta mercadoria é uma técnica fiscal/contábil muito utilizada para detectar omissão de saídas. No entanto, não se pode dizer para o caso de omissão de entradas. No presente caso é impossível afirmar com segurança se houve realmente a infração apontada na inicial.

Pelas razões expostas julgo **IMPROCEDENTE** o presente auto, tendo em vista que não se ampara em provas contundentes de que a empresa autuada tenha adquirido mercadorias sem cobertura de documentos fiscais.

É o relatório
CMP

VOTO DO RELATOR

Acusa a inicial de que a empresa acima nominada, no período de janeiro a outubro de 2001, adquiriu mercadorias, sem a devida documentação fiscal, no valor de R\$ 619.155,70.

A julgadora singular proferiu decisão pela improcedência do lançamento, em razão da inexistência de provas confirmando acusação fiscal.

Vale ressaltar, que a Conta Mercadoria é um método contábil utilizado pela fiscalização que tem por objetivo verificar o resultado obtido pelo contribuinte em suas operações mercantis, através da apuração do custo de vendas das mercadorias. Se este for inferior ao valor das vendas auferidas do período, a empresa operou com lucro. Se ocorrer a situação inversa as mercadorias foram vendidas com prejuízo, abaixo do custo de aquisição, o que é inadmissível pelo Fisco, sendo esta situação regulada no art.827, § 8º, IV, do Decreto nº 24.569/97.

Assim, examinando o documento de fls. 09 dos autos verificamos que o autuante equivocou-se apontando o valor R\$ 619.155,70, como uma omissão de compras, na realidade esse valor diz respeito ao lucro da empresa, senão vejamos:

$$LB = V - CMV$$

$$LB = 807.787,32 - 188.631,62$$

$$LB = 619.155,70$$

Diante disso, observamos que incorreu omissão de compras referente a Conta Mercadoria, uma vez que as vendas foram superiores ao custo das mercadorias vendidas, o que ocasiona lucro.

Isto posto, sugiro o conhecimento e desprovimento do recurso oficial, confirmando a decisão absolutória proferida em primeira instância.


É pois este o meu voto.
CMP

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a ANA CRISTINA NOGUEIRA MENEZES, recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA.

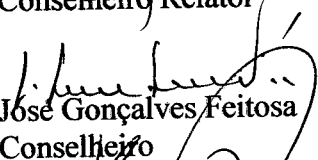
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA DE IMPROCEDENCIA de 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de agosto de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente da 1ª Câmara



Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator

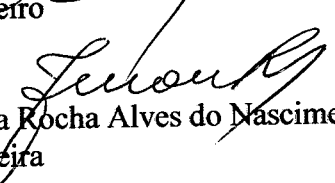

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro

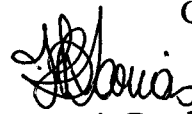

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Manoel Marcelo A. Marques Neto
Conselheiro


Frederico Hozanan Pinto de Castro
Conselheiro


Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário